



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua Paulo Moreira de Souza, 1347 - Ipitanga, Lauro de Freitas - BA CEP: 42.706-505

Tel.: (71) 3321-0448 / tjd@fbf.org.br

Processo nº 310/25

REQUERENTE: LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA – LADI

ASSUNTO: PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE SUSPENSÃO EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL.

R.H.

Trata-se de requerimento formulado pela **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA – LADI**, nos autos do Processo nº 310/25, por meio do qual pleiteia o parcelamento de 50% (cinquenta por cento) da pena pecuniária, em prestações mensais que não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da compensação do saldo remanescente em prestação de serviços comunitários, e, no que concerne a pena de perda de 03 (três) mandos de campos com portões fechados, requer seja convertida na aplicação de medida de interesse social, em razão da pena imposta ao Punido, ora Requerente, consubstanciada no pagamento pecuniário da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além de 03 (três) mandos de campo com portões fechados.

A decisão final se deu com o seguinte assento:

“Acordam os Juízes deste Egrégio Tribunal de Justiça Desportiva, excepcionalmente por videoconferência, mediante transmissão pela internet, por intermédio da plataforma digital **GOOGLE MEET**, no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, e, por **UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO**, e por **MAIORIA** para **MANTER** a decisão de primeira instância impondo a **RECORRENTE**: para **MANTER** a decisão de primeira instância impondo a **RECORRENTE**: **LIGA AMADORISTA DOS DESPORTOS DE ITAPETINGA**, de Itapetinga, como infratora do Art. 206 c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe R\$200,00 por minuto de atraso, condenando a pena de multa R\$6.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$3.000,00 (Três mil reais)**; como infratora do Art.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua Paulo Moreira de Souza, 1347 - Ipitanga, Lauro de Freitas - BA CEP: 42.706-505

Tel.: (71) 3321-0448 / tjd@fbf.org.br

211 Caput, e Parágrafo único, c/c 182 do CBJD, **aplicando-lhe a pena de multa R\$10.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$5.000,00 (Cinco mil reais), e como infratora do Artigo 213, I, II, e §1º, c/c 182 do CBJD, aplicando-lhe a pena de multa R\$20.000,00 reduzida pela metade fixando em R\$10.000,00 (Dez mil reais), cumulada com a pena da perda do mando de campo em 06 (seis) partida, reduzida pela metade fixando na perda de 03 (três) mandos de campo com PORTÕES FECHADOS**, e, por ser temporada finda para a equipe Seleção de Itapetinga, as perdas dos mandos de campo deverão ser cumpridas no próximo campeonato ou torneio na categoria profissional promovido pela FBF. Devendo comprovar nos autos do Processo o cumprimento da referida obrigação pecuniária no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das medidas previstas no Art. 223 do CBJD. Ainda determinando o início do prazo para interposição de recurso nos termos do Art. 138, inciso I, do CBJD.”

Em petição lançado em 04/03/2026, aduz o Requerente que:

“A Executada, na data de 17 de novembro de 2025, em julgamento realizado perante este Egrégio Tribunal, foi condenada ao pagamento pecuniário da quantia de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), além da perda de 03 (três) mandos de campo com portões fechados.

Dessa forma, visando o efetivo cumprimento da obrigação de pagar, requer, na forma do Art. 176-A, §1º e 2º, do CBJD, o parcelamento de 50% (cinquenta por cento) da pena pecuniária, em prestações mensais que não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além da compensação do saldo remanescente em prestação de serviços comunitários. O referido pedido é possível e adequado.

Ademais, no que concerne a pena de perda de 03 (três) mandos de campos com portões fechados, requer seja convertida na aplicação de medida de interesse social, na forma do §2º, do Art. 171 do CBJD.”

A prova produzida no processo evidencia que, na partida realizada entre Seleção de Itapetinga e Seleção de Serra Preta, válida pelo Campeonato Intermunicipal de Futebol – edição 2025, ocorreram diversos episódios que comprometeram a regularidade e a segurança do evento esportivo.

Foi relatado, em resumo, que a delegação visitante teve dificultado o acesso ao estádio, tendo o portão destinado ao ingresso de veículos permanecido fechado, circunstância que obrigou a equipe visitante a aguardar por longo período até que pudesse ingressar no local da partida.



Registrado que o Presidente da Seleção de Itapetinga, informou que não possuía as chaves do portão de veículos e que torcedores, diretores e funcionários da Seleção de Itapetinga invadiram o estacionamento.

Durante esse intervalo, torcedores da equipe mandante passaram a hostilizar a delegação visitante, arremessando fogos de artifício sob o ônibus da equipe adversária e proferindo ameaças.

Também restou consignado nos autos que o vestiário inicialmente destinado à equipe visitante encontrava-se INTOXICADO, impregnado por forte odor de cloro, situação descrita pelo Delegado da partida como incompatível com a permanência humana no local.

Ao final da partida, ocorreu um tumulto generalizado, em que a seleção de Serra Preta só pode deixar o estádio 3 horas após o final do jogo. Inclusive, o ônibus da Seleção de Serra Preta foi apedrejado, bem como o Delegado da Partida, Sr. Roberto Almeida de Araujo foi ameaçado em diversas oportunidades por torcedores.

Tais circunstâncias evidenciam que a conduta irregular não se limitou a atos isolados de torcedores, mas também revelou grave falha organizacional da entidade mandante, inclusive com participação ou tolerância de dirigentes e responsáveis pela organização do evento.

Decido.

Não obstante a gravidade dos fatos narrados, o requerimento ora analisado merece parcial acolhimento.

1- DO PEDIDO DE PARCELAMENTO DE 50% (cinquenta por cento) DA PENA PECUNIÁRIA e CONVERSÃO DA PENA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL

Fundamento legal, CBJD:

Art. 176-A. Os prazos e condições para cumprimento da pena de multa serão definidos pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD).

...

§ 2º A critério e na forma estabelecida pelo Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) e desde que requerido pelo punido, até metade da pena pecuniária imposta poderá ser cumprida por meio de medida de interesse social, que, entre outros meios legítimos, poderá consistir na prestação de serviços comunitários.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua Paulo Moreira de Souza, 1347 - Ipitanga, Lauro de Freitas - BA CEP: 42.706-505

Tel.: (71) 3321-0448 / tjd@fbf.org.br

§ 3º Faculta-se ao Presidente do órgão julgante (STJD ou TJD), de ofício ou a requerimento do punido, a concessão de parcelamento das penas pecuniárias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

1.1. PEDIDO DE CONVERSÃO DE 50% DA PENA PECUNIÁRIA IMPOSTA EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL

Os autos demonstram que os fatos registrados envolveram hostilidade de **torcedores e diretores**, ameaças, intoxicação de membros da delegação visitante e ameaças ao Delegado da partida, além de falhas na organização e segurança do evento, circunstâncias que evidenciam a necessidade de medidas pedagógicas firmes voltadas à prevenção deste tipo de violência no ambiente esportivo.

Nesse contexto, pela gravidade e pluralidade de infrações perpetradas por torcedores e dirigentes, entendo que a conversão parcial da pena pecuniária em medida de interesse social não mostra-se adequada e compatível com a finalidade educativa da Justiça Desportiva.

Diante disso, INDEFIRO o pedido de conversão de 50% (cinquenta por cento) da pena pecuniária aplicada mantendo-a íntegra.

1.2. PEDIDO DE PARCELAMENTO DA PENA PECUNIÁRIA

O peticionante requer na forma do Art. 176-A, §2º e 3º, do CBJD, o parcelamento da pena pecuniária, em prestações mensais que não ultrapassem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

No que concerne à pena pecuniária, entendo possível o seu parcelamento, especialmente em atenção ao princípio da razoabilidade e à realidade econômica das entidades que participam do futebol amador, **permitindo-se o parcelamento da dívida integral**, a fim de viabilizar a continuidade das atividades esportivas locais.

Acolho o pedido e autorizo o parcelamento da pena pecuniária, em 4 parcelas de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais).

O não cumprimento ou a ausência de comprovação adequada da medida ora autorizada implicará na exigibilidade integral da pena pecuniária cujo parcelamento foi autorizado, sem prejuízo das demais medidas previstas no CBJD.

2. DO PEDIDO DE CONVERSÃO DE PENALIDADE DE PENA DA PERDA DO MANDO DE CAMPO DE PARTIDAS COM PORTÕES FECHADOS EM MEDIDA DE INTERESSE SOCIAL.

A conversão de penalidade de perda do mando de campo partida com portões fechados em medida de interesse social, prevista no artigo 171, §1º, do Código Brasileiro de Justiça



Desportiva (CBJD), constitui uma ferramenta jurídica de grande relevância no âmbito desportivo.

Esse instituto reflete não apenas uma aplicação do princípio da legalidade, mas também um compromisso com valores sociais e educativos que transcendem os limites do campo de jogo.

Tal conversão é condicionada à avaliação de sua adequação, proporcionalidade e finalidade educativa. É essencial que a medida não comprometa os objetivos sancionatórios da suspensão original, mas sim que amplie seu impacto positivo, direcionando o cumprimento da pena para ações que beneficiem a sociedade.

Dentro do processo desportivo toda decisão tem como premissa a sua motivação, devendo estar fundamentada (art. 38 do CBJD) e amparada na lei em respeito do princípio da legalidade (art. 2º, inciso VII do CBJD), como forma de se garantir a segurança jurídica da decisão exarada pelo julgador.

Em razão dos fatos narrados, a entidade foi condenada, entre outras penalidades, à perda de mando de campo em três partidas com portões fechados, decisão posteriormente mantida pelo Tribunal Pleno desta Corte Desportiva.

Assim, considerando a legalidade do requerimento formulado e o cumprimento da condicionante exigida na parte final do §1º do artigo 171, do CBJD, cabe então avaliar a sua adequação, proporcionalidade e finalidade educativa.

Quanto à conversão das penas de perda de mando de campo, cumpre registrar que tais penalidades possuem relevante função pedagógica e disciplinar, sendo instrumento necessário para a preservação da ordem e da segurança nas competições organizadas sob a égide desta Justiça Desportiva.

Assim, **não se mostra adequado permitir a conversão integral da penalidade, sobretudo diante da gravidade dos acontecimentos registrados na partida.**

Todavia, ponderando os princípios da proporcionalidade e da continuidade da atividade esportiva, com espeque no princípio da preservação da empresa, entendo possível autorizar a conversão parcial da **da pena de perda de mando de campo, apenas da terceira e última partida**, mediante compensação financeira à FBF¹.

Dessa forma, considerando contexto de manutenção de dois mandos de campo, **fixo o valor da compensação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais mil reais)**, quantia que deverá ser comprovadamente destinada à Federação Bahiana de Futebol, a luz da nova sistemática trazida pelo STJD, cabendo seu parcelamento em até 04 (quatro) parcelas.

¹ Julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD): www.stjd.org.br/publicacao-repositorio/stjd-minora-pena-a-vitoria-ba-por-ato-discriminatorio-da-torcida



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA

Rua Paulo Moreira de Souza, 1347 - Ipitanga, Lauro de Freitas - BA CEP: 42.706-505

Tel.: (71) 3321-0448 / tjd@fbf.org.br

O não cumprimento de quaisquer das medidas que fundamentaram a conversão enseja, de forma imediata e inexorável, a revogação dessa conversão, restabelecendo a penalidade originalmente imposta, em respeito ao princípio da efetividade das decisões judiciais.

Salvador/Ba, 10 de março de 2026.

PEDRO PAULO CASALI BAHIA
AUDITOR - PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA BAHIA